

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO 031/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2562/2023

Recorrente: R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA  
Recorrida: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

A Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria nº 23.580/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Edital do pregão 031/2023, que trata da aquisição eventual e futura de bancos, mesas, vasos e afins para paisagismo em praça e jardins.

#### 2. DA ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação de intenção de recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Com vistas a promover a transparência dos atos deste pregão, com fulcro nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pela Pregoeira.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA interpôs recurso alegando o seguinte:

Consta que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, primeira colocada, foi convocada para apresentar o Registro de Preço Readequada do item 3, ESFERA BALIZADORA G: Balizador decorativo, em formato esférico, produzido em concreto armado. Dimensões: 0,5 m de diâmetro. O que foi cumprido pela mesma.

Emerge que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, foi convocada pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe, nos exatos e seguintes termos. Mensagens do Chat no Sistema Comprasnet:

a) Sistema informa: (02/05/2023 12:49:08) Senhor fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.

b) Sistema informa: (02/05/2023 14:38:28) Senhor Pregoeiro, o fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, enviou o anexo para o ítem 3.

DESCUMPRIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL Em superficial consulta, no Sistema Comprasnet, verifica-se que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, não apresentou, individualmente, para o item 3, o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social, ou seja, do ano de 2022. Mencionamos a palavra "individualmente" para o item 3, pois a empresa RECORRIDA, de modo não previsto no Edital 031/2023, enviou um ÚNICO BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social para outro item em que logrou êxito em vencer, qual seja, o item 4. Na lógica da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, basta enviar um único BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social para todos os outros itens que venceu. Deixando de anexar o BPC para os demais. Referências: itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13 e 14 do mesmo Edital 031/2023.

Corroborar com a ausência do BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do último exercício social (2022), quando a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe enviaram a seguinte mensagem no Chat do Sistema Comprasnet:

"Pregoeiro fala: (16/06/2023 16:31:24) Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital".

Data máxima vênua, não há previsão legal para esta concessão privilegiada por parte da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe.

Pelo contrário.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal.

#### 5. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.666/93, que rege o procedimento licitatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes no edital.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

A vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação";

Apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, a norma não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

Trechos desse Acórdão nº 1211/2021:

"Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica."

O Decreto 10.024/2019 Art. 43. Diz:

"§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispondo a respeito o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências: "o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

Podemos extrair do artigo mencionado que poderá ser apresentada atualização de documentos cuja data de validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, desde que tenha apresentado o documento tempestivamente. Fato é que a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Ltda anexou os documentos de habilitação incluído o balanço patrimonial 2021 no dia 29/04/2023 às 19h11min. Isto comprova que o licitante apresentou o documento dentro da validade, pois o balanço patrimonial 2022 só poderia ser exigido a partir do dia 01/05/2023.

A sessão ocorreu dia 02/05/2023, mas somente em 16/06/2023, a pregoeira revisando os documentos apresentados constatou que o balanço patrimonial apresentado era o de 2021. A pregoeira, no intuito de demonstrar transparência ao processo, solicitou via chat do Compras.gov.br o balanço patrimonial 2022 devidamente fundamentada pelo item 8.6 do edital, conforme:

Pregoeiro 16/06/2023 16:31:24 - Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital.

Além disso, o agente público poderá realizar diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Fato é que a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Ltda apresentou o balanço patrimonial 2022 dentro do prazo estabelecido no dia 19/06/2023. Vale ressaltar que o balanço patrimonial 2022 foi registrado na Junta Comercial dia 11/05/2023 comprovando que o documento apresentado tem data anterior ao solicitado pela pregoeira.

Quanto à apresentação da proposta atualizada, cumpre repisar o que preleciona a cláusula 7.28.2 do edital, segundo a qual: "O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." A licitante Meta Empreendimentos e Serviços Ltda não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a proposta contemplando todos os itens arrematados nos documentos anexados para o item 3.

Ainda que a disputa de cada item seja individualizada os itens arrematados por uma mesma empresa podem ter anexos distribuídos de forma não uniforme no Compras.gov, sem prejudicar a regularidade processual. Contudo que ao menos um item possua todos os anexos relacionados à totalidade de itens arrematados não há irregularidade no processo.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Quanto ao fato da licitante Meta Empreendimentos e Serviços Ltda apresentar o balanço patrimonial 2022 para o item 5 ocorreu porque a pregoeira ao solicitar a documentação complementar não especificou em qual item ele deveria anexar o documento, conforme mensagem via chat do compras.gov:

Pregoeiro 16/06/2023 16:31:24 - Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital.

A pregoeira julgou desnecessária a apresentação do mesmo documento para os demais itens, pois o balanço patrimonial anexado estaria disponível para consultada em domínio público.

Vale destacar que a Administração cumpriu todos os princípios básicos do plexo de Licitações e Contratos. Princípios os quais se encontram elencados no Artigo 3º da Lei 8666/1993. A Pregoeira concedeu oportunidade para registro de intenção de recurso para ambos os licitantes, razão pela qual não há máculas ao processo licitatório.

## 6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

Antes de proferir a decisão, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitante). Outrossim, o edital deve ser seguido e esta pregoeira assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também sopesando todas as boas práticas e os princípios licitatórios.

Portanto, esta Pregoeira, diante dos fatos apresentados nas razões e contrarrazões recursais, decidiu manter a decisão recorrida e inicialmente prolatada. Pelo motivo da recorrente não ter apontado fato novo ou que seja capaz

de desclassificar a licitante vencedora do certame, as alegações do recurso já foram todas superadas e justificadas, não havendo óbice à aceitação e à habilitação da empresa vencedora Altasmídias Comercial Ltda.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº10.520/02 e pelo instrumento convocatório, com aplicação subsidiária pela Lei Federal nº8666/93, mantenho julgamento da proposta e habilitação da licitante Meta Empreendimentos e Serviços Ltda, por atender aos requisitos do edital.

#### 7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e exaurindo as questões levantadas e apresentadas pela empresa RA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA no processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 031/2023, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia, 13 de julho de 2023

Joice de Oliveira Campos  
Pregoeira

**Fechar**